



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.906265/2018-31
RESOLUÇÃO	1402-001.827 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 104-010.543, proferida pela 5ª Turma DRJ04, em 27 de outubro de 2022, julgando a manifestação de inconformidade improcedente em parte, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 135727984, emitido eletronicamente em 02/08/2018, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 31375.12984.160418.1.7.02-1023.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 313751298416041817021023 362605894214031413025815 305006564220031413024397 160502596425031413025005
--

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2011.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	-	1.336.186,00	505.008,85	-	-	-	1.841.194,85
Confirmadas	-	1.174.891,71	505.008,85	-	-	-	1.679.900,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.839.775,91.

IRPJ devido(a): R\$ 1.463.683,66.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 376.092,25.

Valor na DIPJ: R\$ 376.092,25.

No despacho, foi reconhecido R\$ 216.216,90.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância”.

Por sua vez, a 5ª Turma DRJ04 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO DA DRJ

Conforme relatado na manifestação de inconformidade, a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2011 (vide DIPJ 2012) e, por consequência, apresentou pedido de compensação 14690.07451.250214.1.3.02-9063, posteriormente retificado pelo DCOMP 31375.12984.160418.1.7.02-1023.

Ao apreciar o requerimento formulado, a RFB reconheceu parcialmente o indébito pleiteado, por entender que parte das retenções de IRRF sofridas pela

Recorrente não haviam sido validadas pelo sistema da RFB, o que, por consequência, implicou homologação parcial das compensações formalizadas.

Nos termos do r. despacho decisório:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: (...)

PARC. CRÉDITO	RETENÇÕES	PAGAMENTOS	SOMA CRED
PERD/COMP	1.336.186,00	505.008,85	1.841.194,85
CONFIRMADAS	1.174.891,71	505.008,85	1.679.900,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 376.092,25.

Valor da DIPJ: R\$ 376.092,25

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ R\$ 1.839.775,91

IRPJ devido: R\$ 1.463.683,66

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PERDCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 216.216,90

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 16050.25964.250314.1.3.02-5005.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 189.820,01	R\$ 37.963,99	R\$ 90.999,70

De acordo com o despacho decisório a Recorrente não faria jus à restituição do saldo negativo de IRPJ apurado em 2011, no montante integral de R\$ 376.092,25, porque não teriam sido confirmadas retenções na fonte de imposto de renda, no montante de R\$ 161.294,29.

No anexo ao despacho decisório consta o detalhamento da única fonte pagadora que teve o crédito de IRRF reconhecido parcialmente – Banco do Brasil S/A – CNPJ 00.000.000/0001-91. Vejamos:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6188	489.085,92	327.791,63	161.294,29	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		489.085,92	327.791,63	161.294,29	

Ato contínuo, foi apresentada manifestação de inconformidade para defender que a glosa do montante de R\$ 161.294,29 adveio de erro no preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora Banco do Brasil S/A ao indicar o código de retenção 6188, o que ocasionou uma diminuição do crédito de IRRF, porque o código correto é o 6190.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o despacho decisório por entender que "(...) a defesa pretende que o total de retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91 seja considerada no código de receita nº 6190. Entretanto, não traz comprovante de retenção nesse sentido. Também não constam dos autos notas fiscais demonstrando a natureza das receitas em questão. Registre-se que o valor total da retenção está sendo considerado, mas a proporção de retenção de IRPJ é diferente nos códigos de receita nº 6188 e nº 6190. Destaque-se que o fato de haver retenção em valor compatível com determinado código não é suficiente para comprovação, visto que o código pode ter sido utilizado corretamente e apenas a alíquota estar equivocada".

Ocorre que o acórdão da DRJ está equivocado, porque a Recorrente é detentora do crédito pleiteado, posto que (i) as receitas auferidas com as prestações de serviços em favor do Banco do Brasil S/A foram devidamente oferecidas à tributação, bem como porque (ii) a Recorrente sofreu a retenção, com o recebimento do valor devido por seus serviços pelo montante líquido de tributos, nos exatos termos do Parecer Normativo COSIT 1/2002.

Diferentemente do que consignou a DRJ no acórdão combatido, a partir das declarações apresentadas e das informações constantes do sistema da RFB é possível aferir que no ano-calendário de 2.011 a Recorrente auferiu receitas de prestação de serviços do Banco do Brasil S/A no montante de R\$ 18.982.809,51, tendo sofrido retenções de R\$ 1.793.875,64 (correspondente, portanto, a 9,45%):

Receita de serviços	Alíquota retida	Total retido
R\$ 18.982.809,51	9,45%	R\$ 1.793.875,64

Esta informação está devidamente registrada nas DIRFs constantes do sistema da RFB, conforme se infere da tela abaixo reproduzida a partir das informações contidas no e-CAC:

Beneficiário: 07.436.770/0001-20 - BRINK S E PAGO TECNOLOGIA LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf emitida em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	29/05/2017	18.982.809,51	1.793.875,64

Código	Rendimento	Imposto
6188	10.189.288,63	962.887,91
6190	8.793.520,88	830.987,73

Veja que houve rendimentos de R\$ 10.189.288,63, com retenção de R\$ 962.887,91 (ou seja, retenção de 9,45%).

Ocorre que, ao invés de indicar que 100% das retenções realizadas em face dos serviços prestados pela Recorrente foram no código 6190 (que impõe a retenção

de 9,45%), como de fato ocorreram (tanto que a retenção total foi de R\$ 1.793.875,64 = 9,45% de R\$ 18.982.809,51), o Banco do Brasil equivocadamente segregou essas receitas, dividindo-as nos códigos 6190 e 6188 (este último com retenção de 7,05%).

Justamente porque o código de retenção 6188 pressupõe uma retenção de 7,05%, e não 9,45% (como ocorre no código 6190), o sistema eletrônico da RFB, ao processar a DCOMP, entendeu que o montante retido de IRRF teria sido de apenas R\$ 327.791,63 (=2,40%), e não R\$ 489.085,92 (=4,8%), como efetivamente ocorreu.

Nesse sentido, tendo ocorrido a retenção, tendo sido demonstrado o oferecimento à tributação, tendo sido demonstrado que o erro foi da fonte pagadora (quando da entrega da DIRF, que declarou valor MENOR do que o efetivamente retido, por utilização de CÓDIGO DE RETENÇÃO EQUIVOCADO), não há como cancelar o entendimento da DRJ, no sentido de que o fato de haver retenção em valor compatível com determinado código não é suficiente para comprovação, visto que o código pode ter sido utilizado corretamente e apenas a alíquota estar equivocada.

Insista-se: a retenção é compatível! A receita foi devidamente tributada! O erro foi demonstrado! O direito é, portanto, líquido e certo.

Glosar o indébito detido pela Recorrente, ao mero argumento de que o fato de haver retenção em valor compatível com determinado código não é suficiente para comprovação, é atribuir um ônus probatório abusivo à Recorrente.

Mais uma vez. Como forma de demonstrar cabalmente o direito ao indébito glosado no despacho decisório, erroneamente mantido pela DRJ, passamos a apresentar, passo-a-passo, cada uma das razões que impõem afastar a glosa de crédito de IRRF, no montante de R\$ 161.294,29:

Se a retenção sofrida pela Recorrente, de fato, tivesse sido no código 6188 (como erroneamente constou na DIRF), o montante retido teria sido de R\$ 718.344,85, e não R\$ 962.887,91.

A retenção, contudo, foi de R\$ 962.887,91, que corresponde exatamente a aplicação do percentual de 9,45% sobre as receitas de R\$ 10.189.288,63 (DARF 6190). Vejamos:

Rendimento total pago	RETENÇÃO QUE TERIA OCORRIDO SE O CÓDIGO FOSSE NO CÓDIGO 6188 (CÓDIGO ERRADO)				
	TOTAL (7,05%)	IRRF (2,4%)	CSLL (1,0%)	PIS (0,65%)	COFINS (3,0%)
10.189.288,63	718.344,85	244.542,93	101.892,89	66.230,38	305.678,66

Rendimento total pago	RETENÇÃO EFETIVAMENTE SOFRIDA PELA REQUERENTE (CÓDIGO 6190 – CORRETO)				
	TOTAL (9,45%)	IRRF (4,8%)	CSLL (1,0%)	PIS (0,65%)	COFINS (3,0%)
10.189.288,63	912.132,71	489.085,92	101.892,89	66.230,38	305.678,66

Observe que a própria DIRF informa como rendimentos R\$ 10.189.288,63 e como retenção R\$ 962.887,91 (e não R\$ 718.344,85, que seria o valor retido caso a retenção tivesse ocorrido no DARF 6188).

Beneficiário: 07.436.770/0001-20 - BRINK S E PAGO TECNOLOGIA LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	29/03/2017	10.189.288,63	1.793.875,61
			Código	Rendimento
			6188	10.189.288,63
			6190	8.793.520,88
				Imposto
				962.887,91
				830.987,73

Se a retenção tivesse sido do código 6188, o valor retido seria de R\$ 718.344,85, e não R\$ 962.887,91. Porém, mesmo tendo sofrido retenção de IRRF no montante de R\$ 489.085,92, o sistema, por levar em conta o código informado pela fonte pagadora (DARF 6188), considerou que houve retenção de IRRF de apenas R\$ 327.791,63, e não de R\$ 489.085,92, como de fato ocorreu.

Trata-se, sem dúvida, de mero erro de fato no preenchimento da DIRF elaborada pelo Banco do Brasil S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91).

Justamente por isso, tão logo a Recorrente teve ciência do despacho decisório, entrou em contato com a fonte pagadora solicitando a retificação da DIRF (e-mail de fls. 144/145), mas até o presente momento não teve retorno quanto à solicitação de retificação da DIRF.

Atente-se que o v. acórdão combatido sequer fez menção aos Razões Contábeis de IRRF a recuperar e de “receitas de serviços”, nos quais há detalhamento didático do total da nota fiscal, do valor retido, do tributo retido, do banco pago e do valor líquido recebido do Banco do Brasil S/A.

Inclusive, não deve prosperar a alegação do v. acórdão da DRJ no sentido de que não houve comprovação das alegações da manifestação de inconformidade, porque até os extratos bancários com a comprovação do recebimento líquido de tributos dos respectivos rendimentos foram apresentados, mas sequer analisados pela DRJ.

Ou seja, uma simples verificação dessas informações é suficiente para comprovar a existência do direito creditório.

O erro de preenchimento de obrigação acessória por parte da fonte pagadora, não pode prejudicar ou anular o direito de crédito efetivamente existente. Logo, é certo que o direito de crédito decorrente da retenção de IR deve prevalecer sobre qualquer erro formal de preenchimento de declaração.

Demonstrada nos presentes autos a ocorrência da retenção de IRPJ, não há dúvidas de que esse montante pode compor o saldo negativo da Recorrente.

Isso porque, se o numerário relativo às retenções não foi eventualmente entregue ao erário, isso é um problema exclusivo da Administração Fazendária e das fontes pagadoras.

Repita-se: a Recorrente não pode ser punida com a glosa de seu crédito, uma vez que a retenção foi feita pela fonte pagadora.

De qualquer forma, para que não fique apenas em palavras, relacionamos abaixo as retenções consideradas para o mês de fevereiro de 2.011, comprovando que as retenções de IRRF foram de 4,8%. Vejamos:

Valor Bruto Recebido	R\$ 100.885,00
(-) PCC (4,65%)	(R\$ 4.691,15)
(-) IRRF (4,80%)	(R\$ 4.842,48)
Líquido a Receber	R\$ 91.351,37
Valor Banco Recebido	R\$ 91.351,37

DATA	CONTA CONTÁBIL	VALOR	HISTÓRICO
14/02/2011	11305002	469,30	IRRF S/NF.NUM 2016 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	469,30	IRRF S/NF.NUM 2017 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	469,30	IRRF S/NF.NUM 2018 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	469,30	IRRF S/NF.NUM 2019 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	469,28	IRRF S/NF.NUM 2020 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2021 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2022 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2023 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2024 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2025 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2026 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2027 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2028 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2029 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2030 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2031 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2032 UN - BANCO DO BRASIL S/A
14/02/2011	11305002	192,00	IRRF S/NF.NUM 2033 UN - BANCO DO BRASIL S/A
		4.842,48	Valor das retenções de IRRF

Essas receitas de R\$ 100.885,00 foram objeto das retenções de IRRF e PCC, resultando num valor líquido recebido de R\$ 91.351,37, creditado da forma abaixo:

Valor Bruto Recebido	R\$ 100.885,00
(-) PCC (4,65%)	(R\$ 4.691,15)
(-) IRRF (4,80%)	(R\$ 4.842,48)
Líquido a Receber	R\$ 91.351,37
Valor Banco Recebido	R\$ 91.351,37

DATA	HISTÓRICO	VALOR
14/02/2011	752-CréditodoSistemaCDA	47.086,00
14/02/2011	752-CréditodoSistemaCDA	44.265,37
	TOTAL	91.351,37

Segue abaixo reprodução do extrato bancário com a comprovação do recebimento dos rendimentos pelo valor líquido.

BANCO DO BRASIL Extrato Conta Corrente

Correntista
 Nome: BRINKS E-PAGO TECNOLOGIA CNPJ: 07.436.770/0001-20
 Agência (preletor): 06/03 Conta nº: 5.161-0 Data de abertura: 03.06.2009
 Período: Fevereiro / 2011 Data de emissão: 29.08.2018

Data	Descrição	Móviles	LRA	Risco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
29.01.2011	Saldo anterior						526.309,83 C	
01.02.2011	436-TED		10105		000001	608.680,09 D		
02.02.2011	231-Tarifa Manutenção Conta Ativa		11110		840330700096425	20,00 D		
03.02.2011	310-Tarifa 0007 TED Interbancário		11110		840330300013229	226.288,89 D		
03.02.2011	436-TED		11105		000001	224.000,09 D		
03.02.2011	310-Tarifa 0007 TED Interbancário		11110		839341300049598	1.829,00 D		
14.02.2011	752-Crédito do Sistema CDA		14003		47207848	47.086,09 C		
14.02.2011	752-Crédito do Sistema CDA		14003		47207914	44.285,37 C		
18.02.2011	436-TED		11105		001801	91.500,00 D		
18.02.2011	310-Tarifa 0007 TED Interbancário		11110		878449300048994	110,00 D		
22.02.2011	975-TED Transfereência Electr. Dispon		14175		8221471	25.300,00 D		
23.02.2011	115-Aviso de Débito		11135	00723	104701	25.304,00 D		

Disponível - R\$ Disponível - R\$ CPAP - retido - R\$

Ora, segundo o Parecer Normativo COSIT 1/2002, ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido (destacamos).

Logo, considerando que a Recorrente sofreu as retenções de IRPJ (como pode ser observado dos documentos anexados aos autos e principalmente das informações contidas no sistema da RFB via E-CAC), não há dúvidas de que ela pode aproveitar-se dos tributos descontados de seus rendimentos.

Nesse contexto, uma vez demonstrado que se trata de mero erro da fonte pagadora, e que as informações contidas no próprio e-CAC atestam a existência do indébito pleiteado, é imperioso que seja assegurada a devolução do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente, conforme entendimento jurisprudencial administrativo. (...)

O próprio CARF é enfático quanto à necessidade de se analisar se há ou não direito creditório com base nas informações da DIPJ, e não com base no pedido de compensação. Verificando a existência de erro (à maior ou à menor), a RFB tem o dever, de ofício, de corrigir o pleito, adequando-o a efetiva realidade material. (...)

Portanto, é inconteste a necessidade de reforma do v. acórdão da DRJ, visto que a improcedência decorreu, única e exclusivamente, da ausência de análise das informações decorrentes da existência inequívoca do crédito.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, é a presente para requerer o recebimento e total provimento do presente recurso, reformando-se o v. acórdão nº 104-010.543, para os fins de reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, homologando-se as compensações até o limite deste crédito”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de PER/DCOMP em que a Recorrente pretendeu a utilização de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2011, no valor de R\$ 376.092,25, para a compensação de débitos de tributos federais. No Despacho Decisório foi reconhecido o montante de R\$ 216.216,90 com base na não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas.

Na sua manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que a glosa do montante de R\$ 161.294,29 adveio de erro no preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora Banco do Brasil S/A ao indicar o código de retenção 6188, o que ocasionou uma diminuição do crédito de IRRF, porque o código correto é o 6190.

Após a análise da manifestação de inconformidade, a 5ª Turma DRJ04 julgou a manifestação de inconformidade improcedente, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio, sob o seguinte fundamento:

“(…)

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2011, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além das já confirmadas no despacho decisório, conforme se vê no demonstrativo a seguir.



Razão Social: BRINKS EPAGO TECNOLOGIA LTDA		CNPJ: 07.436.770/0001-20	
Ano	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
2011	00000000	6188	327.791,63
	00000000	6190	422.089,01
	01582044	1708	356,58
	02003402	1708	1.613,80
	03042597	3426	8.852,27
	03982931	1708	7.173,38
	04089570	1708	1.105,34
	04202450	1708	60,60
	04310638	1708	102,27
	04462153	1708	35,64
	15413826	1708	4.080,00
	51990695	1708	825,73
	60746948	1708	400.479,38
	87288940	1708	112,60
	92682038	1708	213,48
Total			1.174.891,70
RFB/Sutis			

Vale dizer que a defesa pretende que o total de retenção efetuada pela fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91 seja considerada no código de receita nº 6190. Entretanto, não traz comprovante de retenção nesse sentido. Também não constam dos autos notas fiscais demonstrando a natureza das receitas em questão. Registre-se que o valor total da retenção está sendo considerado, mas a proporção de retenção de IRPJ é diferente nos códigos de receita nº 6188 e nº 6190. Destaque-se que o fato de haver retenção em valor compatível com determinado código não é suficiente para comprovação, visto que o código pode ter sido utilizado corretamente e apenas a alíquota estar equivocada”. (Grifou-se)

Percebe-se, assim, que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou que a Recorrente não trouxe aos autos comprovante da retenção pela fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91, nem tampouco as notas fiscais demonstrando a natureza das receitas em questão, porém, não se manifestou sobre os documentos carreados aos autos pela Recorrente.

Já em sede recursal, a Recorrente aduziu que o acórdão de piso está equivocado pois, de acordo, com suas alegações, é detentora do crédito pleiteado, vez que (i) as receitas auferidas com as prestações de serviços em favor do Banco do Brasil S/A foram devidamente oferecidas à tributação, bem como porque (ii) a Recorrente sofreu a retenção, com o recebimento do valor devido por seus serviços pelo montante líquido de tributos, nos exatos termos do Parecer Normativo COSIT 1/2002.

A Recorrente, destarte, ratificou os argumentos de sua manifestação de inconformidade no sentido de que, diferentemente do que consignou a DRJ na decisão recorrida, a partir das declarações apresentadas e das informações constantes do sistema da RFB é possível aferir que no ano-calendário de 2011 a Recorrente auferiu receitas de prestação de serviços do Banco do Brasil S/A no montante de R\$ 18.982.809,51, tendo sofrido retenções de R\$ 1.793.875,64 (correspondente, portanto, a 9,45%). E que essa informação estaria devidamente registrada nas DIRFs constantes do sistema da RFB, conforme se infere da tela abaixo reproduzida a partir das informações contidas no e-CAC:

Beneficiário: 07.436.770/0001-20 - BRINK S E PAGO TECNOLOGIA LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
00.000.000/0001-91	BANCO DO BRASIL SA	29/03/2017	18.982.809,51	1.793.875,64

Código	Rendimento	Imposto
6188	10.189.288,63	962.887,91
6190	8.793.520,88	830.987,73

De acordo com a Recorrente, estaria claro que que houve rendimentos de R\$ 10.189.288,63, com retenção de R\$ 962.887,91 (ou seja, retenção de 9,45%).

Ocorre que, ao invés de indicar que 100% das retenções realizadas em face dos serviços prestados pela Recorrente foram efetuadas no código 6190 (que impõe a retenção de 9,45%), como de fato ocorreram (tanto que a retenção total foi de R\$ 1.793.875,64 = 9,45% de R\$ 18.982.809,51), **o Banco do Brasil equivocadamente segregou essas receitas, dividindo-as nos códigos 6190 e 6188 (este último com retenção de 7,05%).**

Justamente porque o código de retenção 6188 pressupõe uma retenção de 7,05%, e não 9,45% (como ocorre no código 6190), o sistema eletrônico da RFB, ao processar a DCOMP, entendeu que o montante retido de IRRF teria sido de apenas R\$ 327.791,63 (=2,40%), e não R\$ 489.085,92 (=4,8%), como efetivamente ocorreu.

Nesse sentido, de acordo com a Recorrente, tendo ocorrido a retenção, o oferecimento à tributação e sido demonstrado que o erro foi da fonte pagadora (quando da

entrega da DIRF, que declarou valor MENOR do que o efetivamente retido, por utilização de CÓDIGO DE RETENÇÃO EQUIVOCADO), não haveria como cancelar o entendimento da DRJ, no sentido de que o fato de haver retenção em valor compatível com determinado código não é suficiente para comprovação, visto que o código pode ter sido utilizado corretamente e apenas a alíquota estar equivocada.

Assim, factível é de se concluir que, de fato, houve erro no preenchimento das declarações/retenções pelas fontes pagadoras, que declarou valor menor do que o efetivamente retido, por utilização de código de retenção equivocado.

Ocorre que decisão recorrida deixou de levar em conta e apreciar os demais documentos apresentados pela Recorrente, quais sejam, Livro Razão (e-fls. 127), Extratos Bancários (e-fls. 128-143) e planilha consolidando as informações e provas (e-fls. 146), que poderiam dirimir as divergências apontadas, bem como comprovar que:

a) Que a Recorrente auferiu receitas de prestação de serviços do Banco do Brasil S/A (fonte pagadora de CNPJ nº 00.000.000/0001-91) no montante de R\$ 18.982.809,51, tendo sofrido retenções de R\$ 1.793.875,64 (correspondente, portanto, a 9,45%);

b) Que o não reconhecimento da integralidade do direito creditório (glosa do montante de R\$ 161.294,29) aconteceu em razão de erro no preenchimento da DIRF por parte da fonte pagadora Banco do Brasil S/A ao indicar o código de retenção 6188, o que ocasionou uma diminuição do crédito de IRRF, porque o código correto é o 6190. Assim, o Banco do Brasil, equivocadamente segregou essas receitas, dividindo-as nos códigos 6190 e 6188;

c) Que o código de retenção 6188 pressupõe uma retenção de 7,05%, e não 9,45% (como ocorre no código 6190), o sistema eletrônico da RFB, ao processar a DCOMP, entendeu que o montante retido de IRRF teria sido de apenas R\$ 327.791,63 (=2,40%), e não R\$ 489.085,92 (=4,8%), como efetivamente ocorreu.

No caso sob exame, os documentos apresentados, Livro Razão (e-fls. 127), Extratos Bancários (e-fls. 128-143) e planilha consolidando as informações e provas (e-fls. 146), pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, ainda que não tenha trazido aos autos as notas fiscais, como constatado pela Recorrente.

Assim, ante o indício de prova do direito alegado pela Recorrente, faz-se necessário a conversão do julgamento, do recurso, em diligência à Unidade de Origem para solução da questão.

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, oriento meu voto no sentido de converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa:

- 1) Intime a Recorrente para apresentar as notas fiscais do período, sob exame, demonstrando a natureza das receitas em questão e sua respectiva alíquota;
- 2) Analise todos os documentos apresentados pela Recorrente no sentido de que possa aferir os equívocos alegados e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado considerando a alíquota correta da transação;

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça